

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 51/2025-SCE-SFF-SFT-STR/ANEEL

Referência: 48500.906333/2023-32

**Assunto:** Prorrogação do Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1996-DNAEE protocolado pela Light Serviços de Eletricidade S.A., nos termos do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

#### I - DO OBJETIVO.

1. Analisar o requerimento de prorrogação do Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1996-DNAEE protocolado pela Light Serviços de Eletricidade S.A., nos termos do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

#### II - DOS FATOS

2. Em 04 de junho de 1996 foi celebrado o Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1996-DNAEE, concedendo à atual Light Serviços de Eletricidade S.A., a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, pelo prazo de 30 anos, nos municípios do estado do Rio de Janeiro descritos na Subcláusula Primeira da Cláusula Primeira do Contrato.

3. Em 2 de junho de 2023 a Light Serviços de Eletricidade S.A., protocolou a Carta I-15/23<sup>[1]</sup>, informando do interesse na continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia e registrando a tempestiva manifestação de interesse na prorrogação da concessão, atendendo ao disposto na Subcláusula Única da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão.

4. Em 27 de março de 2025, a Light Serviços de Eletricidade S.A., protocolou a Carta P-03-2025<sup>[2]</sup>, reafirmando o interesse na prorrogação da concessão, atendendo ao disposto no §4º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

5. Em 21 de junho de 2024 foi publicado o Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, regulamentando a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e estabelecendo as diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica.

6. Em 25 de fevereiro de 2025, na 6ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria da ANEEL decidiu, por maioria, aprovar o termo aditivo ao contrato de concessão de distribuição de energia elétrica com vistas à prorrogação das concessões, nos termos do Decreto nº 12.068, de 2024 e da Lei nº 9.074, de 1995, resultando na publicação, em 27 de fevereiro de 2025, do Despacho nº 517<sup>[3]</sup>, de 25/02/2025.

7. Em atenção ao disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 12.068 de 2024, a Light Serviços de Eletricidade S.A., protocolou em 27 de março de 2025, a Carta P-03-2025<sup>[4]</sup>, ratificando o interesse na prorrogação da concessão e concordando integralmente com as condições estabelecidas no termo aditivo.

8. Em 22 de maio de 2025, com o intuito de otimizar o processo de cálculo tarifário na ANEEL, a STR/ANEEL encaminhou correspondência eletrônica<sup>[5]</sup> para a Light Serviços de Eletricidade S.A. propondo a alteração da data de aniversário da Distribuidora seja alterada para 22 de março de cada ano. Por meio de correspondência eletrônica na mesma data, a Concessionária manifestou-se a favor da alteração.

9. Em 4 e 8 de abril de 2025, em resposta a solicitação da SCE, a Light Serviços de Eletricidade S.A. protocolou as correspondências LIGHT-D-IGT-028-2025<sup>[6]</sup> e LIGHT-D-IGT-031-2025<sup>[7]</sup>, por meio das quais complementou a documentação e prestou esclarecimentos.

10. Em 30 de abril de 2025, por meio do Memorando nº 124/2025-SFF/ANEEL<sup>[8]</sup>, a SFF solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL - PF de como deveriam ser considerados, na apuração do critério do ano civil de 2023, os valores de redução da dívida quanto ao *Haircut Explícito* e ao estorno dos juros que decorreram do Processo de Recuperação Judicial - PRJ, e ao Ajuste a Valor Justo – AVJ das dívidas que remanesceram do PRJ.

11. Em 20 de maio de 2025, por meio do Despacho nº 1.518, de 20 de maio de 2025, decidiu-se, entre outros, pelo deferimento parcial do pedido de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia (Abradee) em face do Despacho nº

3.478/2022, por revogar as medidas cautelares que suspendiam os prazos para aportes de capital e estabelecer novos prazos para eventuais aportes necessários ao cumprimento dos referidos critérios dos anos de 2022 e 2023.

12. Em vista da deliberação do pedido de reconsideração interposto pela Abradee em face do Despacho nº 3.478/2022, a SFF, por meio do Memorando nº 155/2025-SFF/ANEEL<sup>[9]</sup>, de 21 de maio de 2025, solicitou manifestação complementar à Procuradoria Federal junto à ANEEL - PF de que forma deveria ser considerado o aporte de capital para fins de cumprimento do Critério de Eficiência estabelecido na REN nº 948/2021, tendo em vista o prazo estabelecido pelo Decreto 12.068/2024, o plano de recuperação judicial homologado pelos credores, além da necessidade de manutenção da sustentabilidade preconizada pela regulamentação vigente.

13. Em resposta ao Memorando nº 124/2025-SFF/ANEEL, e após o Parecer nº 00166/2025/PFANEEL/PGF/AGU<sup>[10]</sup>, a Procuradoria Federal na ANEEL emitiu opinião jurídica por meio dos Despachos nº 00586/2025/PFANEEL/PGF/AGU (SEI 0196181), de 01 de setembro de 2025, e nº 00617/2025/PFANEEL/PGF/AGU (SEI 0196360), de 12 de setembro de 2025.

14. Em 4 de agosto de 2025, em resposta ao Memorando nº 155/2025-SFF/ANEEL, a Procuradoria Federal na ANEEL emitiu o Parecer nº 00171/2025/PFANEEL/PGF/AGU<sup>[11]</sup>, aprovado com ressalvas pelo Despacho nº 00616/2025/PFANEEL/PGF/AGU, de 12 de setembro de 2025, que se encontra em anexo ao referido Parecer.

15. Em 7 e 8 de outubro de 2025, em resposta a solicitação da SCE, a Light Serviços de Eletricidade S.A. protocolou as correspondências LIGHT-D-IGT-101-2025<sup>[12]</sup> e LIGHT-D-IGT-102-2025<sup>[13]</sup>, atualizando certidões de regularidade.

16. Em 9 de outubro de 2025, por meio do Ofício nº 739/2025-SCE/ANEEL<sup>[14]</sup>, a SCE solicitou manifestação e comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, respondida na mesma data por meio da correspondência LIGHT-D-IG-015-2025<sup>[15]</sup>.

17. Em 10 de outubro de 2025, por meio do Memorando nº 293/2025-SCE/ANEEL<sup>[16]</sup>, a SCE solicitou manifestação da PF quanto ao tema, o que foi atendido pela PF por meio da Nota nº 45/2025/PFANEEL/PGF/AGU (SEI 0221357), de 17 de outubro de 2025.

### III - DA ANÁLISE

18. Após instauração da Consulta Pública nº 27/2024, a Diretoria Colegiada da ANEEL aprovou, na 6ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2025, o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica com vistas à prorrogação das concessões, nos termos do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

19. Após a publicação do Despacho nº 517, de 2025, iniciou-se a contagem dos prazos estabelecidos nos art. 10 e 11 do referido Decreto, incluindo a apresentação de manifestação de interesse da concessionária, acompanhada dos documentos comprobatórios de que trata do Decreto, bem como manifestação da ANEEL quanto à recomendação ao Ministério de Minas e Energia de que trata a prorrogação da concessão.

20. O Decreto nº 12.068, de 2024, estabelece ainda que a prorrogação da concessão fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado com critérios definidos na regulação da ANEEL relativos à eficiência da continuidade do fornecimento e da gestão econômico-financeira.

21. Conforme art. 7º do Decreto nº 12.068, de 2024, o requerimento de prorrogação deve vir acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária. Ademais, estabelece que o não atendimento do prazo para requerimento da prorrogação implicará a licitação da concessão.

#### III.1 – DO PRAZO PARA REQUERIMENTO DA PRORROGAÇÃO

22. Em atenção aos dispostos no §4º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995 e na Subcláusula Única da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1996-DNAEE, a Light Serviços de Eletricidade S.A protocolou a Carta I-15/23, de 2 de junho de 2023, requerendo a prorrogação da concessão dentro do prazo de 36 meses anteriores à data de vencimento do contrato<sup>[17]</sup>.

23. Em 27 de março de 2025, em atenção ao disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 12.068, de 2024, a Light Serviços de Eletricidade S.A protocolou a Carta P-03- /23, ratificando, dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação<sup>[18]</sup> da minuta de termo aditivo, o interesse na prorrogação da concessão e concordando integralmente com as condições estabelecidas no termo aditivo.

24. Digite seu texto aqui ou cole...1. Portanto, observa-se que a Light Serviços de Eletricidade S.A cumpriu tanto com o prazo para requerer a prorrogação, quanto com o de ratificar o interesse na mesma após a publicação da minuta de termo aditivo.

### III.2 – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

25. Para avaliação dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e de qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da Light Serviços de Eletricidade S.A, tendo em vista que o Decreto nº 12.068, de 2024, não especificou os documentos necessários, recomenda-se utilizar como referência aqueles citados no Anexo [\[19\]](#) do Despacho nº 3.065 [\[20\]](#), de 2 de outubro de 2012, a saber:

#### DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E SETORIAL:

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Previdência Social – CND/EN;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- d) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual/Distrital da sede do concessionário, inclusive quanto à Dívida Ativa;
- e) Certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal da sede do concessionário;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme disposto na Lei nº 12.440/2011; e
- g) Certificado de Adimplemento das obrigações setoriais emitido pela ANEEL.

#### DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

Ato constitutivo, Contrato Social ou Estatuto Social e comprovação dos poderes do(s) Representante(s) Legal(is), com os últimos atos de eleição dos diretores e do conselho de administração que elegeu a última diretoria, conforme o caso.

#### DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Nada consta em Certidão Civil de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial ou nada consta em Certidão de Insolvência Civil, emitida pelo distribuidor do domicílio da concessionária;
- b) Demonstrações financeiras exigidas por lei, relativas ao último exercício findo:
  - i. Balanço Patrimonial;
  - ii. Demonstração do Resultado do Exercício; e
  - iii. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da região correspondente a sede da empresa.

### III.2.1 – DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E SETORIAL

26. Quanto aos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial a Light Serviços de Eletricidade S.A. enviou os comprovantes [\[21\]](#) conforme quadro a seguir.

Light Serviços de Eletricidade S.A.	<b>CNPJ:</b> 60.444.437/0001-46
<b>Sede:</b> Av. Marechal Floriano, 168, Centro, Rio de Janeiro, RJ	
<b>A) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.</b>	Válida até 10/12/2025.
<b>B) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Previdência Social – CND/EN. (*)</b>	-
<b>C) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.</b>	Válido até 24/10/2025.
<b>D) Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado do Rio de Janeiro; e Certidão Positiva de Débitos em Dívida Ativa, com Efeitos de Negativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.</b>	SEFAZ: Válida até 31/12/2025; e Procuradoria: Emitida em 27/05/2025, válida por 180 dias (até 27/11/2025).
<b>E) Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre serviços de qualquer natureza emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; e <u>Certidão Positiva</u></b>	SEFAZ: Válida até 28/12/2025; e Procuradoria: emitida em 17/04/2025, válida por 180 dias.

<u>emitida pela Procuradoria Geral do Município da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro</u>	
F) Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa emitida pela Justiça do Trabalho.	Válida até 1/04/2026.
G) Certificado de Adimplemento para com as obrigações do Setor Elétrico Positivo com Efeito de Negativo emitido pela ANEEL.	Válido até 19/10/2025, revalidado pela SCE em 20/10/2025.

União abrange  
art. 11 da  
(\*) A certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da  
as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "d" do parágrafo único do  
Lei 8.212, de 1991.

27. Por meio da Nota nº 45/2025/PFANEEL/PGF/AGU, a PF se manifestou sobre a Certidão Positiva juntada aos autos, a qual indica a existência de pendências exigíveis da Light Serviços de Eletricidade S.A. junto ao município do Rio de Janeiro, recomendando que o processo seja encaminhado ao Ministério de Minas Energia com essa informação para que este exerça sua competência decisória.

### III.2.2 – DAS QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS, ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA

28. Referente à qualificação jurídica, a Light Serviços de Eletricidade S.A enviou o estatuto social da empresa, assim como assim como as atas das assembleias nas quais foram eleitos o seu conselho de administração e os atuais diretores.

29. Assim, a empresa apresentou os documentos comprobatórios da qualificação jurídica.

30. Quanto à qualificação econômico-financeira, a empresa apresentou a Certidão de Registro de Distribuição de Feitos Ajuizados emitida pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição em 15/09/2025, e sem validade expressa, da qual constam ações de naturezas diversas que tramitam perante esse Ofício, e que equivale à Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, e suas demonstrações financeiras.

31. Quanto às demonstrações financeiras exigidas por lei, relativas ao último exercício findo de 2024, que se constituem das demonstrações contábeis societária e regulatória, além do Balancete Mensal Padronizado – BMP e do Relatório de Informações Trimestrais – RIT de 2024 e de junho de 2025, todos os documentos exigíveis, nos termos da regulamentação aplicável, foram encaminhados pela concessionária.

32. Assim, a empresa apresentou os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira.

33. No tocante à qualificação técnica, a Light Serviços de Eletricidade S.A apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RJ, válida até 31/12/2025, estando assim comprovado o atendimento a este quesito.

### III.3 – DOS CRITÉRIOS RELATIVOS À EFICIÊNCIA DA CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO E DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

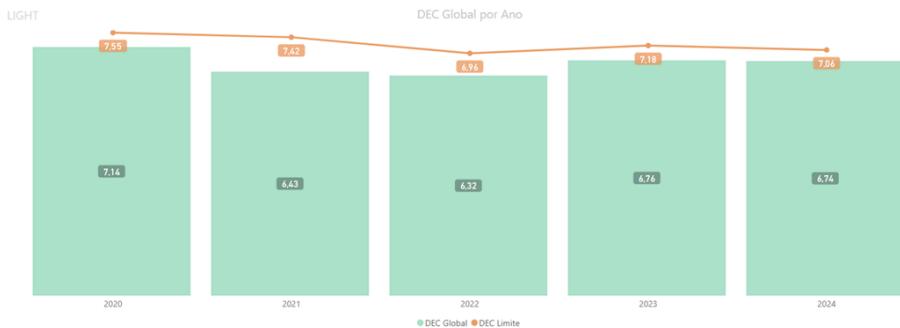
#### III.3.1 – DOS CRITÉRIOS RELATIVOS À EFICIÊNCIA DA CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

34. De acordo com o art. 2º do Decreto nº 12.068/2024, a eficiência com relação à continuidade do fornecimento será mensurada pelos indicadores de frequência e duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica, isto é, o FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora e o DEC - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora.

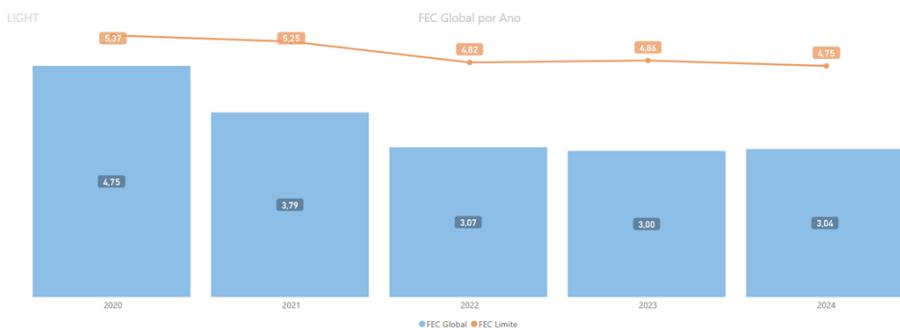
35. O referido dispositivo legal estabelece ainda que ficará caracterizado o descumprimento da prestação do serviço adequado quando for constatado, nos cinco anos anteriores ao da recomendação de prorrogação, o não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, caracterizado pelos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos de frequência e de duração, de forma isolada ou conjuntamente, por três anos consecutivos.

36. Os gráficos a seguir apresentam os indicadores de continuidade do fornecimento, DEC Global e FEC Global anuais, da Light Serviços de Eletricidade S.A., nos últimos 5 anos (2020 a 2024). A linha na cor laranja identifica os respectivos limites regulatórios anuais.

**DEC Global por ano (2020 - 2024)**



**FEC Global por ano (2020 - 2024)**



37. Portanto, com base nos gráficos, verifica-se que a concessionária cumpre os requisitos relacionados ao critério de eficiência da continuidade do fornecimento conforme Decreto nº 12.068/2024

### III.3.2 – DO CRITÉIRO RELATIVOS À GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

38. A Light Serviços de Eletricidade S.A., desde o início das apurações do Critério em 2018 tem apresentado uma trajetória de dificuldades econômico-financeiras.

39. Para o cumprimento do Critério de 2018 (alavancagem baseada 80% da Selic, conforme Contrato de Concessão), foi considerado [22] aporte de capital recebido pela distribuidora, nos termos do Despacho nº 173, de 2021. Em 2019 (alavancagem baseada em 111% da Selic, conforme Contrato de Concessão), houve impacto no EBITDA no acréscimo de R\$ 1,1 bilhão, decorrente do reconhecimento de ganhos de créditos provenientes das ações judiciais que discutiram a base de cálculo do PIS/Cofins. À época, foi objeto de ressalva no Relatório de Revisão dos Auditores Independentes (posteriormente estornados em 2022). Em 2020 (alavancagem baseada em 111% da Selic, conforme Contrato de Concessão), houve impacto no EBITDA no acréscimo de R\$ 496 milhões, decorrentes do reconhecimento de ganhos não recorrentes de litígio contra Furnas.

40. Em 2021, já sob a égide da REN nº 948/2021, o cumprimento foi obtido mediante aporte, em vista de que o LAJIDA Recorrente (R\$ 1.016 milhões) era superior à QRR (R\$ 649 milhões), mas o patamar da dívida não era compatível com o fluxo de caixa. Neste caso, o aporte necessário remontou a R\$ 57.918.884,40.

41. Em 2022, o resultado da Distribuidora foi de LAJIDA negativo, embora este último ainda não tenha sido deliberado – será conjuntamente a este processo de recomendação da prorrogação para os anos de 2022 a 2024.

42. Em maio de 2023, a holding Light S.A. ingressou com pedido de recuperação judicial. Em julho de 2023, a SFF emitiu o Termo de Intimação (TI) nº 3/2023-SFF em desfavor da distribuidora Light Serviços de Eletricidade S.A., apresentando Relatório de Falhas e Transgressões em que apontou “*perda de capacidade de gerir os recursos financeiros da concessão e perda da capacidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão*”. Após instrução processual [23], em maio de 2024, a Diretoria Colegiada da ANEEL deliberou pelo arquivamento do TI nº 3/2023, emitido pela SFF, segundo Voto [24] do Diretor Relator:

*“34. Adicionalmente, há expectativa de aporte e capitalização de créditos, mediante formalização de instrumentos de dívida conversíveis, dentre outros. Com isso, haveria reestruturação da dívida com condições mais favoráveis de carência, juros e indexadores, representando avanço no endividamento da empresa.*

*35. Os fatos citados pela empresa são positivos, pois demonstram expectativa concreta de existirem ações de recuperação, diferente do cenário apresentado quando da emissão do TI. Depreende-se que, embora ainda dependente da homologação dos credores e do juízo competente, essas medidas adotadas pela empresa*

*junto aos credores demonstram estar em busca do desejado reequilíbrio da concessão – razão pela qual foi emitido o TI.*

*36. Certamente que outras medidas devem ser adotadas pela concessionária para recuperar a sua condição econômico-financeira. Por exemplo, apenas fazendo referência não exaustiva, ainda há de compatibilizar os custos operacionais da empresa com os regulatórios, além de adequar a receita aos patamares necessários à prestação do serviço de forma sustentável, indicando estratégia de redução de perdas e de receitas irrecuperáveis.*

*37. Não obstante, a iniciativa da concessionária em estabelecer negociação com credores a qual está em fase avançada, levam ao meu entendimento de que o TI poderia ser arquivado. Não fazê-lo, poderia fragilizar a negociação em curso com credores, não sendo este o objetivo das ANEEL. Ao contrário, o que se busca é adotar medidas (como é o caso do TI emitido) que oportunizem a recuperação do equilíbrio da concessão.*

*38. Como se vê, em que pese não ter apresentado planos de recuperação ou troca de controle societário nos quinze dias concedidos pelo TI, limitando-se a questões de legalidade, a Light vem claramente adotando providências que poderão resultar em sua recuperação. Nesse novo cenário, seria injustificado decidir neste momento por dar seguimento à recomendação pela caducidade, pois reprimiria acordos de reestruturação de dívida em andamento, que pode ser o início de um plano de recuperação da empresa.*

*39. Assim, embora rejeitando os argumentos trazidos pela concessionária para defender a nulidade do TI, concluo pelo acatamento do pedido arquivamento pelas razões expostas.”*

43. O plano de recuperação judicial da Light Serviços de Eletricidade S.A. foi homologado na justiça em junho de 2024. Nos termos da homologação judicial: “*A reestruturação da companhia está fundamentada no aumento de capital, conversão de parte das obrigações em ações, além de novas condições de pagamento, por exemplo a concessão de período de careência, redução da taxa de juros e desconto, de modo que a concessão da recuperação judicial reduzirá, de forma expressiva, as despesas financeiras incorridas pelo Grupo Light.*” Na avaliação da companhia: “*O plano é equilibrado e justo: assegura a capacidade de pagamentos da Companhia e, ao mesmo tempo, garante a sua sustentabilidade e a manutenção de investimentos para manter a qualidade dos serviços que presta à população de sua área de concessão, em 31 municípios do Rio de Janeiro.*”

44. Nos termos do § 7º do art. 2º do Decreto, o cálculo do indicador abrange os anos de 2021 a 2024 e serão utilizadas as variáveis constantes no Módulo VIII do Anexo VIII da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021.

45. Para o exercício de 2021, a Light Serviços de Eletricidade S.A. cumpriu o Critério Econômico-Financeiro, conforme o Despacho nº 3.478/2021.

46. Para o ano de 2022, houve o descumprimento preliminar e a Empresa foi cientificada por meio do Ofício nº 157/2023-  
[25] SFF/ANEEL<sup>[26]</sup> de 25 de maio de 2023. Em resposta, a Light Serviços de Eletricidade S.A. encaminhou a Carta nº IE-008/23<sup>[26]</sup>, de 12 de junho de 2023. Nesta Correspondência, a Concessionária indicou a necessidade de recálculo do Critério quando houvesse a deliberação do Pedido de Reconsideração da Abradee face ao Despacho 3478/2022 e do pedido de revisão tarifária extraordinária – RTE para eventual ajuste das Perdas Não Técnicas.

47. O Pedido de Reconsideração da Abradee face ao Despacho nº 3.478/2022 foi deliberado na 17ª Reunião Pública Ordinária de 2025 em 20 de maio de 2025. Para os aspectos relacionados às despesas que formam o LAJIDA, houve o deferimento quanto à neutralidade dos efeitos contábeis da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e indeferimento dos demais pedidos, conforme o Despacho nº 1.530.

48. Por sua vez, o pedido de RTE teve o provimento negado, conforme o Despacho nº 3.309, de 5 de novembro de 2025. A Distribuidora apresentou pedido de reconsideração<sup>[27]</sup>, que se encontra sob análise da Diretoria. Observamos que os cálculos do Critério não consideram quaisquer valores relacionados a esta RTE.

49. Neste contexto (deferimento parcial do Pedido de Reconsideração contra o Despacho nº 3.478/2022 e desconsideração da RTE), a Delegatária descumpria o Critério Econômico-Financeiro de 2022 pela obtenção de LAJIDA negativo de R\$ 76,0 milhões. Observa-se que esta inadimplência regulamentar não seria sanável por meio de aporte de capital, uma vez que o LAJIDA foi negativo, conforme o § 1º do art. 4º do Módulo VIII do Anexo VIII da REN nº 948/2021<sup>[28]</sup>.

50. Para o ano de 2023, houve o descumprimento preliminar (necessidade de aporte de R\$ 4.376 milhões) e a Empresa foi cientificada por meio do Ofício nº 306/2024-SFF/ANEEL<sup>[29]</sup>, de 2 de agosto de 2024, com retificações por meio do Ofício nº 340/2024-SFF/ANEEL<sup>[30]</sup> de 5 de setembro de 2024.

51. Em resposta, a Light Serviços de Eletricidade S.A. encaminhou a Carta nº IE-028/24<sup>[31]</sup>, de 25 de setembro de 2024. Nesta Correspondência, a Concessionária indicou novamente a necessidade de recálculo do Critério quando houvesse a deliberação do Pedido de Reconsideração da Abradee face ao Despacho nº 3.478/2022 e do pedido de revisão tarifária extraordinária – RTE para eventual ajuste das Perdas Não Técnicas.

52. Ademais, a Distribuidora apontou o Processo de Recuperação Judicial – PRJ que viria a reduzir a dívida, bem como os comandos do Decreto nº 12.068/2024 relativos à aplicação dos efeitos de reposicionamento dos parâmetros de regulação econômica e à possibilidade de aporte após a assinatura do aditivo contratual:

*"Diante do exposto, a LIGHT pede que a apuração dos indicadores de sustentabilidade econômico-financeira de 2023 objeto do Ofício nº 340/2024-SFF/ANEEL (i) considere a reestruturação da dívida da LIGHT SESA no bojo da recuperação judicial da Light S/A., (ii) aguarde o desfecho de pleitos administrativos pendentes de julgamento para avançar com o presente processo, notadamente do pedido de reconsideração da ABRADEE em face do Despacho 3478/2022, do pedido de RTE da Light para ajuste de seu patamar de Perdas Não Técnicas e (iii) considere os ditames do Decreto 12.068/2024, em especial, a aplicação dos efeitos de reposicionamento de parâmetros da regulação econômica e de momento para eventuais aportes".*

(nossos grifos)

53. Conforme exposto anteriormente, já houve as deliberações sobre os pedidos de reconsideração da ABRADEE em face do Despacho nº 3.478/2022 e de RTE, em primeira instância, para ajuste de patamar de Perdas Não Técnicas.

54. Ocorre que, no âmbito desse processo, que trata do cumprimento dos critérios para prorrogação do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 001/1996-ANEEL, a Light Serviços de Eletricidade S.A. solicitou a consideração de pontos adicionais quanto da apuração dos critérios de eficiência na gestão econômico-financeira do ano de 2023. Em primeira análise, a SFF observou que os requisitos apresentados careciam de avaliação jurídica, tendo em vista, inclusive, a manifestação complementar da empresa por meio da Carta LIGHT-D-IG-005/2025, de 16 de abril de 2025<sup>[32]</sup>.

55. O principal aspecto trazido pela concessionária dizia respeito ao equacionamento da dívida da Concessionária no bojo do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sua natureza jurídica e seus efeitos nas apurações que deveriam ser realizadas pela ANEEL, bem como dos prazos a ele associados, que se distinguiriam dos tempos estabelecidos na regulamentação vigente (para fins de aporte de capital).

56. À época da avaliação, o PRJ ainda se encontrava em andamento, mas a principal etapa fora concluída e já constava refletida nas demonstrações financeiras de 2024. Trata-se: (i) da renegociação dos passivos onerosos, cujos resultados foram incorporados nas demonstrações financeiras do 4º trimestre de 2024, (ii) de efeitos decorrentes de decisões da própria Concessionária, resultando em redução da dívida reconhecida contabilmente, além de (iii) compromisso de aporte futuro, que estão resumidos na Tabela 1 a seguir, extraída da Carta LIGHT-D-IG-005/2025:

MECANISMO	EFEITO DE REDUÇÃO DE DÍVIDA – R\$ MILHÕES
1. APORTE DIRETO	300
2. AFAC (ASSUNÇÃO DE DÍVIDA)	2.323
3. COMPROMISSO DE APORTE FUTURO	1.000
4. HAIRCUT EXPLICITO	268
5. ESTORNO DE JUROS	704
6. AJUSTE A VALOR JUSTO - AVJ	1.570
<b>TOTAL</b>	<b>6.165</b>

Tabela 1: Efeito de redução da dívida observada em 2024 na Light Sesa

57. Segundo a Distribuidora, as ações resultariam numa redução de R\$ 6,165 bilhões na dívida, considerando-se a data base de 31/12/2024. A Concessionária apresentou entendimento que tais efeitos deveriam ser considerados no período de apuração do Critério de 2023, tendo em vista a medida cautelar vigente e o contexto da prorrogação das concessões. Em seu entendimento, a finalidade do aporte prevista em regulamento poderia ser atingida pela aprovação do plano de recuperação judicial:

*"Nesse sentido, considerando-se a suspensão dos aportes para cumprimento dos indicadores nos termos da REN 948/2021, a Light entende que caberia a consideração de efeitos na apuração do indicador do ano de 2023, levando-se em conta os ajustes de EBTIDA que refletam (a) reposicionamentos tarifários ou de parâmetros de regulação econômica, como RTE e ajuste das perdas pela MMGD, e (b) aportes realizados no ano de 2024 em função da RJ aprovada em junho de 2024, caso o indicador se mantenha em patamar insuficiente para caracterização do cumprimento das inequações previstas naquela norma.*

*Ademais, há uma série de elementos do PRJ que se materializam no ano civil de 2024 reduzindo a dívida bruta e que, caso não tenham efeitos considerados no período de apuração para fins da prorrogação, deveriam ser considerados no cálculo de eventual aporte nos termos do art. 3º do Decreto 12.068/2024, a fim de que se tenha em vista a proporção necessária para que a empresa seja capaz de honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável, conforme enumera o §3º do art. 2º do referido Decreto".*

(nossos grifos)

58. Ocorre que, no âmbito da regulamentação vigente, o § 4º do Art. 4º do Módulo VIII do Anexo VIII da REN 948/2021 já define o que deveria ser considerado como aporte de capital:

*§ 4º O aporte de capital a que se refere o § 3º deverá ser em Caixa ou Equivalentes de Caixa ou pela conversão de Empréstimos Passivos, em contrapartida de Integralização de Capital Social ou de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do exercício social.*

*(nossos grifos)*

59. Assim, tendo em vista a natureza jurídica do plano de recuperação judicial e os pedidos da concessionária, resume-se, a seguir, o que representa cada uma das parcelas relacionadas na Tabela 1.

60. Dos três primeiros itens indicados na Tabela 1, o aporte direto de R\$ 300 milhões (item 1) se trata de capitalização em estrita conformidade com a Resolução, inclusive já tendo produzido efeito efetivo na dívida. O item 2 (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC) se refere às dívidas transferidas e assumidas pela holding Light S.A. (controladora da Light Serviços de Eletricidade S.A.), sendo que, em contrapartida dessa transferência, o valor assumido foi reconhecido com um AFAC<sup>[33]</sup>, conforme Nota Explicativa 26.6 da Demonstração Financeira de 2024 da Light Serviços de Eletricidade S.A. Por sua vez, o item 3 (Compromisso de Aporte Futuro) não foi efetivado até 31/12/2024, portanto, não produz efeito enquanto não aportado e ainda dependeria do momento da eventual capitalização.

61. Esses itens poderiam ser enquadrados como uma das formas de aporte de capital, conforme o § 4º do Art. 4º do Módulo VIII do Anexo VIII da REN 948/2021, a observar, entretanto, o prazo em que ocorrerem.

62. O item 4 (*Haircut Explícito*) da Tabela 1 se refere a ajuste percebido pelos credores da Light que não escolheram uma das opções disponíveis no PRJ, e resultou em deságio da dívida e novas condições<sup>[34]</sup> de pagamento. Já o item 5 (Estorno dos Juros) se refere ao estorno de juros e correção monetária que teriam sido incorridos desde o pedido de recuperação judicial da controladora Light S.A., nos termos e condições originalmente previstos nos contratos das dívidas financeiras, e excederam o limite global estabelecidos no PRJ de R\$ 405,5 milhões de juros e correção monetária para as dívidas concursais.

63. Nesse contexto, embora produzam um efeito redutor na dívida, os itens 4 e 5, que decorrem do PRJ, não se enquadraram, nos termos estritos do regulamento, como aporte de capital em recursos financeiros. A razão para os itens 4 e 5 não serem contemplados na REN nº 948/2021, e que motivou o questionamento da SFF, se deve justamente pela situação crítica em que uma distribuidora pode se encontrar, em que uma ação da ANEEL se faz necessária (como solicitação de plano de resultados ou de emissão do termo de intimação) antes que a insustentabilidade econômico-financeira se instale.

64. De toda forma, os itens 1 a 5 decorrem diretamente do PRJ sob condições repactuadas com os credores. Não haveria dúvidas a respeito da elegibilidade como aporte dos itens 1 e 2 (aporte efetivo) e, desde que seja efetivado e respeitados os prazos regulamentares e/ou provenientes de decisões da Diretoria da ANEEL, do enquadramento do item 3. No entanto, embora sejam redutores da dívida, restavam questionamentos acerca dos itens 4 e 5, tendo em vista as estritas definições do regulamento vigente. Todavia, os itens 1 a 5 são objetivos e decorrem de um acordo entre as partes, homologado no PRJ.

65. Por sua vez, o item 6 (Ajuste a Valor Justo - AVJ) se trata de um mecanismo efetuado pela Concessionária após homologação do PRJ. Na visão da Light Serviços de Eletricidade S.A., segundo Nota Explicativa 19 da Demonstração Financeira de 2024:

*“Ajuste a Valor Justo - refere-se ao cálculo do ajuste a valor justo dos empréstimos, financiamentos e debêntures renegociados, conforme a modalidade de pagamento selecionada pelos credores financeiros e as diretrizes estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da controladora Light S.A. - Em Recuperação Judicial. Esse cálculo considerou os novos valores devidos, prazos e condições de pagamento, sendo descontados com base em taxas de mercado. Também reflete o impacto da reversão dos ajustes a valor presente anteriormente calculados sobre os passivos submetidos à Recuperação Judicial, os quais foram extintos. Os valores resultantes desse processo foram reconhecidos como ganho no resultado do exercício na rubrica de ajuste a valor justo na despesa financeira”.*

66. A Distribuidora também apresentou justificativa de como procedeu ao cálculo para registrar uma dívida menor em relação ao valor nominal, o qual há previsão na contabilidade societária (Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamento Contábeis – CPC 48) e na regulatória (Manual de Contabilidade do Setor Elétrico). Trata-se de um mecanismo incomum<sup>[35]</sup>, entretanto, o auditor independente, em seu relatório que acompanha a demonstração financeira societária de 2024 da Light Serviços de Eletricidade S.A., opinou:

*“Com base nos procedimentos de auditoria anteriormente descritos e nas evidências de auditoria obtidas, consideramos aceitáveis os julgamentos da diretoria da Companhia relacionados à continuidade operacional e à aplicação de normas contábeis relativas à reestruturação do endividamento reconhecidos como resultado das ações realizadas no âmbito do PRJ e as divulgações realizadas, no contexto das demonstrações financeiras”.*

67. Dessa forma, em consulta apresentada à Procuradoria, não se questionou a conformidade do procedimento, mas se este poderia ser utilizado com a mesma finalidade de redução de dívida que decorre do aporte de capital, além de sua correlação com o plano de recuperação judicial. Isso pois, caso não houvesse esse mecanismo discricionário, a dívida contábil seria corrigida pelas novas taxas pactuadas no PRJ, entretanto, por meio do AVJ, a dívida contábil parte de um valor inferior e será corrigida por IPCA + 7,93%<sup>[36]</sup>. Trata-se de ação de exclusiva gestão da concessionária, que resulta em redução do saldo da dívida reconhecida contabilmente em 2024. No entanto, ao requerer “*a consideração de efeitos na apuração do indicador do ano de 2023*”, seus efeitos seriam equivalentes a um aporte de capital para fins de atendimento à REN 948/2021, o que também não está previsto na regra.

68. Diante do contexto acima destacado, do descumprimento preliminar da Concessionária e os pedidos da concessionária, tornou-se necessária uma avaliação sob ponto de vista jurídico, pois, para o caso concreto, o aporte de capital (e seu prazo) é que determinaria o cumprimento e/ou descumprimento do critério de eficiência para o ano de 2023, para fins de prorrogação das concessões, nos termos do Decreto nº 12.068/2024.

69. Tendo em vista: (i) os valores destacados na Tabela 1; (ii) a natureza jurídica do plano de recuperação judicial homologado pelos credores e a redução dos passivos onerosos que dele decorre; (iii) os dispositivos regulamentares que tratam do cumprimento, mediante aporte, do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira; (iv) as disposições do Decreto nº 12.068, de 2024 e; (v) a necessidade de manutenção da sustentabilidade preconizada pelo Contrato de Concessão, a SFF, em 30 de abril de 2025, por meio do Memorando nº 124/2025-SFF/ANEEL<sup>[37]</sup>, solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL de como deveriam ser considerados, na apuração do critério do ano civil de 2023, os valores de redução da dívida quanto ao *Haircut Explícito* e ao estorno dos juros que decorreram do Processo de Recuperação Judicial - PRJ, e ao Ajuste a Valor Justo – AVJ das dívidas que remanesceram do PRJ.

70. Em 01 de setembro de 2025, em resposta ao Memorando nº 124/2025-SFF/ANEEL, após emissão do Parecer nº 00166/2025/PFANEEL/PGF/AGU, a Procuradoria Federal na ANEEL emitiu opinião jurídica por meio do Despacho nº 00586/2025/PFANEEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00617/2025/PFANEEL/PGF/AGU.

71. Conforme o Despacho nº 00586/2025/PFANEEL/PGF/AGU aplica-se, no caso, o princípio da primazia da realidade em vista de que a Light Serviços de Eletricidade S.A. obteve a redução da sua dívida, ainda que por meio diverso do prescrito na REN nº 948/2021:

*“11. Aplica-se, ao caso, o princípio da primazia da realidade, método interpretativo que permite que, em situação de conflito entre a norma e a realidade dos fatos, seja dada prioridade à situação fática.*

*12. Apesar de a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB não mencionar expressamente o princípio da primazia da realidade, a sua aplicação pode ser inferida a partir do artigo 5º, que estabelece que o juiz, na aplicação da lei, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

*13. In casu, a REN 948/2021 exige um aporte de capital formal, mas a realidade é que a Light Sesa já conseguiu um efeito financeiro equivalente ao reduzir suas dívidas através da recuperação judicial da holding. Ignorar essa redução da dívida seria privilegiar a forma (o que a norma diz sobre aporte) em detrimento da realidade (situação financeira da empresa).*

*14. Diante do exposto, entendo que a SFF pode considerar os efeitos da reestruturação financeira da Light de modo equivalente ao aporte de capital para fins de cumprimento do critério de eficiência econômico-financeira do ano de 2023.*

*(nossos grifos)*

72. Esta avaliação foi reforçada pelo Despacho nº 00617/2025/PFANEEL/PGF/AGU que aprovou o Despacho nº 00586/2025/PFANEEL/PGF/AGU:

*“2. O despacho ora aprovado adota interpretação que privilegia a finalidade regulatória de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, reconhecendo que medidas de reestruturação financeira, ainda que não tipificadas expressamente como “aporte de capital” pela regulação setorial, podem ser materialmente equivalentes ao aporte exigido, desde que produzam o resultado de equilíbrio econômico-financeiro buscado pela norma.*

*3. Registro, em complemento, que a regulação setorial deve ser interpretada à luz da prescrição de autonomia gerencial prevista em contrato e dos fins das normas regulatórias. A Cláusula Segunda do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/1996-ANEEL, firmado entre a União e a Light Serviços de Eletricidade S.A., confere à concessionária ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, desde que observadas as prescrições contratuais, legais e regulamentares, bem como as instruções do Poder Concedente e da ANEEL:*

*“Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.” (Cláusula Segunda, caput)*

4. Tal disposição evidencia que a atuação da regulador deve estar focada na verificação dos resultados da gestão – notadamente a prestação do serviço adequado e a sustentabilidade econômico-financeira da concessão –, não cabendo, em princípio, impor uma única via ou método para que o concessionário atinja tais resultados. A autonomia gerencial da concessionária, garantida em contrato, deve ser respeitada, desde que os fins regulatórios sejam atingidos.

5. Assim, mesmo que a norma regulatória não preveja expressamente a possibilidade de adoção de medida equivalente ao aporte de capital, se o concessionário lograr demonstrar, de forma objetiva e comprovada, que atingiu o resultado de sustentabilidade econômico-financeira por outro meio legítimo, deve ser reconhecida sua autonomia gerencial, não se justificando a imposição de solução única pela Agência”.

(nossos grifos)

73. Em vista da deliberação do pedido de reconsideração interposto pela Abradee em face do Despacho nº 3.478/2022, a SFF, por meio do Memorando nº 155/2025-SFF/ANEEL<sup>[38]</sup>, de 21 de maio de 2025, solicitou manifestação complementar à PF de que forma deveria ser considerado o aporte de capital para fins de cumprimento do Critério de Eficiência estabelecido na REN nº 948/2021, tendo em vista o prazo estabelecido pelo Decreto nº 12.068/2024, o plano de recuperação judicial homologado pelos credores, além da necessidade de manutenção da sustentabilidade preconizada pela regulamentação vigente.

74. Em 4 de agosto de 2025, em resposta ao Memorando nº 155/2025-SFF/ANEEL, a Procuradoria emitiu o Parecer nº 00171/2025/PFANEEL/PGF/AGU<sup>[39]</sup>, aprovado com ressalvas pelo Despacho nº 00616/2025/PFANEEL/PGF/AGU, de 12 de setembro de 2025, que se encontra em anexo ao referido Parecer.

75. Observada opinião legal exarada pela Procuradoria Federal na ANEEL e sanados os aspectos relacionados ao: (i) Pedido de Reconsideração da Abradee face ao Despacho nº 3.478/2022; (ii) Pedido de RTE para eventual ajuste das Perdas Não Técnicas (em que não foram considerados nenhum ajuste); (iii) Redução de dívida decorrente do PRJ, conforme os despachos da Procuradoria relacionados à equiparação do haircut, do estorno de juros e do AVJ como aportes de capital; (iv) Do momento em que devem ser considerados referidos aportes, tendo em vista a REN nº 948/2021, o Decreto nº 12.068/2024 e a decisão proferida no processo de recuperação judicial que impede a exigência de aporte pela ANEEL até a conclusão do processo de prorrogação da Light Serviços de Eletricidade S.A. faz-se necessários ajustes dos valores apurados preliminarmente à Light, conforme Ofícios acima destacados, sendo apresentados, a seguir, o cálculo atualizado dos critérios para deliberação de 2022, 2023 e 2024 (2021 já fora deliberado, conforme o Despacho nº 3.478/2022).

Código BMP - R\$ Mil	Descrição	2022	2023	2024
<b>Divida Bruta</b>				
(-) 2X02 (-) 2X16	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures e Derivativos	13.155.334	11.851.988	8.332.682
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada	9.587.952	9.905.090	6.501.008
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego	-	27.882	27.123
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos	274.537	265.089	160.749
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso	43.132	16.492	2.420
(-) 2X01 (-) 2X08 (parciais)	Custos e Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.	-	-	-
(-) 2X11 (-) 2101.24 (parcial)	Passivos Financeiros Setoriais, exceto em discussão administrativa ou judicial e Passivo de Energia CP s/ Cobertura	3.249.713	1.637.437	1.641.382
<b>Ativos Finan., à exceção de Ativos e Passivos Financeiros em discussão administrativa</b>		(3.239.173)	(1.563.188)	(2.508.955)
<b>1101 + 1X08 + 1X16 + 1X19.3</b>	Ativos Financeiros	(632.623)	(420.821)	(1.512.617)
<b>1X11</b>	Ativos Financeiros Setoriais, exceto em discussão administrativa ou judicial	(2.606.550)	(1.142.367)	(996.337)
<b>RTE</b>	RTE	-	-	-
<b>PIS / Cofins</b>		(949.525)	(284.228)	(115.253)
<b>1X11</b>	Ativos Financeiros	-	-	-
<b>2X11</b>	Passivos Financeiros	(949.525)	(284.228)	(115.253)
<b>Divida Líquida com Ativos e Passivos Financeiros Setoriais e PIS/Cofins</b>		<b>8.966.636</b>	<b>10.004.572</b>	<b>5.708.474</b>

Tabela 2: Cálculo da Dívida Líquida com Ativos e Passivos Fin. Intrassetoriais - DLR

Código BMP - R\$ Mil	Descrição	2022	2023
(+) VPB (+) Irrecuperável Regulatórios	(=) Valor da Parcela B <i>pro rata</i> utilizado para o cálculo das tarifas por classes de consumo	3.449.108	3.630.837
15/03/21	3.127.092	na	
15/03/22	3.530.995	3.530.995	
15/03/23	na	3.656.226	
15/03/24	na	na	
(+) ER e UD Regulatório	(+) Soma de Excedente de Reativos e de Ultrapassagem de Demanda Regulatórios <i>pro rata</i>	41.967	44.452
15/03/21	31.621	na	
15/03/22	44.598	44.598	
15/03/23	na	44.414	
15/03/24	na	na	
(+) Crescimento de Mercado - MWh	(+) Aplicação de 100% da taxa de crescimento do mercado de consumidores cativos e livres em TUSD MWh, se positivo, apurado no ano de verificação multiplicado ao somatório das contas anteriores.	0,07%	0,00%
2021	25.069.216	na	
2022	25.085.579	25.085.579	
2023	na	24.988.324	2
2024	na	na	2
(+) Outras Receitas Regulatórias	(+) Outras Receitas Realizadas apuradas no ano de verificação	167.746	157.306
(+) Serviço Taxado	(+) Serviço Taxado Realizado apurado no ano de verificação	4.545	3.971
(-/-) Custo das Perdas, diferença entre Regulatórios e Realizados	(-/-) Custo das Perdas a menor ou a maior em relação às perdas totais consideradas na tarifa, apurado conforme definido neste Anexo.	(428.070)	(612.092)
Perdas Realizadas	27,05%	29,12%	
Perdas Regulatórias	22,23%	22,45%	
Despesa com Energia Comprada para Revenda	(6.907.919)	(7.115.668)	
(=) VPB Recorrente	(=) VPB Recorrente	3.237.575	3.224.473
(-) 61X5	(-) PM SO Realizado	(5.296.392)	(2.822.516)
(+) 61X5.X.17/8	(+) Depreciação (+) Amortização	901.161	1.040.003
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor	-	-
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor	564	-
(+) 61X5.X.05.09	(+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor	-	-
(+) 61X5.X.12.01, se saldo credor	(-) Provisão para Devedores Dúvidosos, se o saldo for credor	-	-
(+) 61X5.X.12.02, se saldo credor	(-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor	-	-
(+) 61X5.X.12.03, se saldo credor	(-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor	-	-
(+) 61X5.X.12.04, se saldo credor	(-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor	-	-
(+) 61X5.X.12.05, se saldo credor	(-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor	-	-
(+) 61X5.X.12.06, se saldo credor	(-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor	-	-
(+) 61X5.X.12.07	(+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida)	-	-
(+) 61X5.X.12.99, se saldo credor	(-) Provisão - Outros, se o saldo for credor	-	-
(+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos	(-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita	-	-
(+) 61X1	Receita de PIS/Cofins	-	-
(+) 61X5	Despesa de PIS/Cofins	1.081.068	-
(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente	(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente	(76.023)	1.441.961

Tabela 3: Cálculo do Lajida Recorrente

Data IRT	Ano	VPB	QRR	QRR pela var. do VPB	QRR Pro-rata
15/03/17	2017	2.911.353,68	605.446,51	605.446,51	595.809,51
15/03/18	2018	2.891.208,15	-	601.257,03	602.106,40
15/03/19	2019	3.052.319,95	-	634.761,92	627.969,15
15/03/20	2020	3.086.010,96	-	641.768,32	642.086,92
15/03/21	2021	3.127.091,93	-	650.311,54	648.579,49
15/03/22	2022	3.530.995,14	854.922,24	854.922,24	813.439,52
15/03/23	2023	3.656.226,09	-	885.243,07	879.095,84
15/03/24	2024	3.908.861,64	-	946.411,03	936.435,18

Tabela 4: Cálculo da Quota de Reintegração Regulatória – QRR em R\$ Mil

R\$ Mil	2022	(a) 2023: Aporte + AFAC	(b) 2023: (a) + Haircut + Estorno Juros	(c) 2023: (b) + AVJ	2024
Selic	12,39%		13,04%		10,88%
Alavancagem por 111% da Selic	7,27 x		6,91 x		8,28 x
<b>Limite do Critério de Eficiência (1/111% ou Min. 10,0 x e Máx. 15,0 x)</b>	<b>10,00 x</b>		<b>10,00 x</b>		<b>10,00 x</b>
Dívida Líquida com Regulatórios (DLR)	8.966.636		10.004.572		5.708.474
LAJIDA Recorrente	(76.023)		1.441.961		1.548.081
QRR	813.440		879.096		936.435
<b>Critério de Eficiência Realizado</b>	<b>Lajida Neg.</b>		<b>17,77 x</b>		<b>9,33 x</b>
Aporte para Cumprir - R\$	n.a. - Lajida Neg.	4.375.921.065	4.375.921.065	4.375.921.065	n.a. - Cumpriu
Aporte Realizado - R\$	-	2.623.000.000	3.595.000.000	5.165.000.000	-
Aporte suficiente p/ cumprimento?	n.a. - Lajida Neg.	Não	Não	Sim	Sim
<b>Critério Cumprido?</b>		Não	Não	Sim	Sim

Tabela 5: Cálculo do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira

76. Cumpre-nos informar que a apuração apresentada nas Tabelas 2 a 5 considera as disposições vigentes da Resolução Normativa nº 948, de 2021, e as informações disponíveis nos demonstrativos contábeis (Balancete Mensal Padronizado – BMP, Prestação Anual de Contas – PAC e Relatório de Informações Trimestrais – RIT), do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica – SAMP e dos reajustes e revisões tarifárias. Os dados para o cálculo do excedente ou do déficit pelas perdas de energia, necessários ao cálculo do LAJIDA Recorrente, foram solicitados à Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica - STR por meio do Memorando nº 139/2025-SFF/ANEEL<sup>[40]</sup>, de 7 de maio de 2025. Em 14 de maio de 2025, por intermédio do Memorando nº 62/2025<sup>[41]</sup>, a STR indicou o encaminhamento dos dados por meio eletrônico na mesma data. Considera, também, a neutralidade dos efeitos contábeis no reconhecimento e constituição dos créditos que decorrem da exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins, conforme item (i.a) do Despacho nº 1.513, de 20 de maio de 2025 sobre o Pedido de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee em face do Despacho nº 3.478/2022, cujos dados foram obtidos, respectivamente, por meio das Cartas nº IEE-012/23<sup>[42]</sup>, de 30 de maio de 2023, nº IEE-08/24<sup>[43]</sup>, de 16 de dezembro de 2024, e nº IGA-06/2025<sup>[44]</sup>, de 24 de março de 2025, em resposta aos Ofícios Circulares nº 5/2023-SFF/ANEEL<sup>[45]</sup>, de 4 de maio de 2023, nº 29/2024-SFF/ANEEL<sup>[46]</sup>, de 6 de dezembro de 2024, e nº 4/2025-SFF/ANEEL<sup>[47]</sup>, de 11 de março de 2025.

77. Quanto às demais decisões sobre o Pedido de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee em face do Despacho nº 3.478/2022, no âmbito do processo nº 48500.08300/2022-46, destaca-se que, em 20 de maio de 2025 na 17ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, a Diretoria decidiu:

*"(i) conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee em face do Despacho nº 3.478/2022, no sentido de: (i.a) reconhecer que a neutralidade dos efeitos contábeis da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins deve ser considerada na apuração do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira disposto no Módulo VIII da Resolução Normativa nº 948/2021, a partir dos anos civis de 2022 em diante; (i.b) indeferir, na apuração do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira disposto no Módulo VIII da Resolução Normativa nº 948/2021, os pleitos de não consideração das contas de provisão do cálculo dos Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização – Lajida, de utilização dos valores de Receitas Irrecuperáveis – RI no lugar da Despesa com Provisão para Devedores Duvidosos – PDD no cálculo do Lajida e dos ajustes propostos para a conta "Outros Custos Operacionais"; (ii) estender a aplicação do entendimento do item "i.a" na apuração do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira das distribuidoras sob a avaliação segundo as Cláusulas Contratuais; (ii.a) determinar que a Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF avalie a necessidade de recálculo dos indicadores, para anos anteriores a 2022, exclusivamente no que se refere aos efeitos da neutralidade dos efeitos contábeis da exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins; (iii) negar provimento ao Requerimento Administrativo protocolado pela Abradee com vistas ao aperfeiçoamento na avaliação dos critérios de eficiência com relação à gestão econômico-financeira e na apuração das variáveis utilizadas nas inequações dos Contratos de Concessão; (iv) negar provimento ao Requerimento Administrativo protocolado pela Neoenergia Distribuição Brasília S.A. – NDB relacionado ao pedido de aperfeiçoamentos ao processo de análise da sustentabilidade econômico-financeira da concessionária para o ano de 2023; (v) determinar a revogação expressa das Medidas Cautelares concedidas por meio dos Despachos nº 2.076/2023 e nº 1.883/2024, as quais suspenderam o prazo para aportes de capital, previsto no § 4º do art. 4º do Módulo VIII da Resolução Normativa nº 948/2021, destinados a reverter o descumprimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira apurado para os anos civis de 2022 e 2023, e suspenderam a aplicação das cláusulas dos Contratos de Concessão referentes à avaliação dos critérios de eficiência com relação à gestão econômico-financeira das distribuidoras de energia elétrica para o ano de 2023; (vi) conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, para que os aportes de capital necessários ao cumprimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira para o ano de 2022, pelas distribuidoras sujeitas à avaliação pela Resolução Normativa nº 948/2021, e para o ano de 2023, pelas distribuidoras sujeitas à avaliação tanto pela Resolução Normativa nº 948/2021 quanto pelas Cláusulas Contratuais, sejam efetivados, permitindo a eventual necessidade de ratificação, pela SFF, das bases de dados associadas aos cálculos, bem como a observância aos trâmites e deliberações empresariais necessários à aprovação de aportes, e para as distribuidoras que solicitaram a prorrogação da concessão com fundamento no Decreto nº 12.068/2024, a necessidade de aporte deverá ser reavaliada pela SFF em momento oportuno no processo de renovação da concessão, seguindo as diretrizes do Decreto nº 12.068/2024."*

*(nossos grifos)*

78. O efeito desta decisão já está considerado no cálculo apresentado do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira, o qual resta apurado nas Tabelas 2, 3 e 5, observando a regulamentação aplicável e a decisão da Diretoria Colegiada da ANEEL. Verifica-se que a concessionária descumpre o critério de 2022 e cumpre o critério de 2024.

79. Conforme a Tabela 5 apresentada, a depender de como seriam considerados os itens de redução de dívida apresentados na Tabela 1, a Light Serviços de Eletricidade S.A. descumpriria o critério de 2023 se estes fossem considerados inelegíveis como aportes de capital, o que foi objeto de avaliação da Procuradoria Federal na ANEEL, conforme acima apresentado. De todo modo, quanto a esse tema, o inciso II do § 5º do art. 2º do Decreto estabelece:

*§ 5º Ficará caracterizado o descumprimento da prestação do serviço adequado quando for constatado, no período de apuração:*

*I - o não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, caracterizado pelos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos de frequência e de duração, de forma isolada ou conjuntamente, por três anos consecutivos; ou*

*II - o não atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por dois anos consecutivos.*

[...]

*§ 9º Na hipótese de existir processo administrativo de caducidade da concessão de distribuição de energia elétrica, instaurado pela Diretoria da Aneel antes ou depois do requerimento de que trata o art. 7º, o encaminhamento da recomendação a que se refere o art. 8º ficará suspenso até a decisão definitiva acerca da correspondente apuração do processo.*

*§ 10. Na hipótese de haver decisão definitiva no processo administrativo de caducidade da qual não resulte declaração de caducidade em desfavor da concessionária, será dado prosseguimento à análise do requerimento de que trata o art. 7º de acordo com o estabelecido neste Decreto.*

*(nossos grifos)*

80. Ressalte-se que, ainda que em caso de eventual inelegibilidade como aporte de capital dos itens 4 (Haircut Explícito), 5 (Estorno dos Juros) e 6 (AVJ) da Tabela 1, conduzindo a Light Sesa ao descumprimento do critério econômico-financeiro para o ano de 2023, há decisão judicial que impediria, em caráter liminar, que as consequências regulatórias da configuração da inadimplência incidissem sobre a Light Serviços de Eletrociadade S.A., conforme apontado no Parecer nº 00171/2025/PFANEEL/PGF/AGU.

81. Por sua vez, o Despacho nº 00616/2025/PFANEEL/PGF/AGU, que aprovou com ressalvas o Parecer nº 00171/2025/PFANEEL/PGF/AGU, apresenta à seguinte conclusão:

*"6. Assim, ressalvo parcialmente a fundamentação e a conclusão do parecer para afirmar que não deve ser instaurado processo de caducidade em razão do descumprimento do critério de eficiência econômico-financeira durante o período de apuração referido no §7º do art. 2º do Decreto n. 12.068/2024, sempre que houver requerimento de prorrogação da concessão e a concessionária manifeste interesse em realizar o aporte de capital saneador previsto no art. 3º do mesmo Decreto."*

*(nossos grifos)*

82. E, por fim, o art. 3º do Decreto indica a possibilidade de, em caso de inadimplência disposta no inciso II do §5º do art. 2º (descumprimento de dois anos consecutivos), de a Concessionária vir a cumprir o critério econômico-financeiro por meio de aporte de capital.

*Art. 3º - Como alternativa ao não cumprimento das exigências para prorrogação contratual, estabelecidas no art. 2º, a concessionária poderá promover aporte de capital necessário à sustentabilidade econômica e financeira da concessão, na forma e no montante a serem estabelecidos pela Aneel, no caso de não atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira.*

*§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o aporte de capital deverá ser realizado no prazo de noventa dias, contado da celebração do termo aditivo ao contrato de concessão de que trata o art. 9º, § 2º.*

*(nossos grifos)*

83. Assim, considerando-se o disposto do Despacho nº 00617/2025/PFANEEL/PGF/AGU de que a regulação setorial deve ser interpretada à luz da prescrição de autonomia gerencial prevista em contrato e dos fins das normas regulatórias, os itens 4 (Haircut Explícito), 5 (Estorno dos Juros) e 6 (AVJ) da Tabela devem ser considerados como aportes de capital, de forma que a Concessionária cumpriria o critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira de 2023, o que deve ser objeto de avaliação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

84. Dessa forma, diante do exposto acima estabelecido, a concessionária cumpre os requisitos relacionados ao critério de gestão econômico-financeira, tendo em vista não ter descumprido dois anos consecutivos na apuração realizada desde 2021, observados os dispositivos vigentes da Resolução Normativa nº 948, de 2021, o Decreto nº 12.068, de 2024, o Parecer nº 00171/2025/PFANEEL/PGF/AGU aprovado com ressalvas e os Despachos nº 00586/2025/PFANEEL/PGF/AGU, nº 00616/2025/PFANEEL/PGF/AGU e nº 00617/2025/PFANEEL/PGF/AGU.

#### III.4 – DAS DATAS DE REAJUSTE TARIFÁRIO E DE REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA

85. As datas de reajuste tarifário e revisão tarifária ordinária, constantes respectivamente nas Subcláusulas Quinta e Décima Terceira da Cláusula Sexta da minuta de termo aditivo em anexo, foram definidas conforme avaliação da Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR, após manifestação da concessionária. Nesse sentido, a Tabela 3 mostra a data do primeiro reajuste tarifário anual e da primeira revisão tarifária periódica após a assinatura do aditivo contratual.

**Tabela 3 – Datas dos primeiros processos tarifários**

Concessionário	UF	Número do Contrato	Data REAJUSTE (SC5 da C6)	Data REVISÃO (SC13 da C6)
Light Serviços de Eletricidade	RJ	001/1996	22/03/26	22/03/27

SC5 – Subcláusula Quinta

SC13 – Subcláusula Décima Terceira

C6 - Cláusula Sexta

86. 1Com o intuito de otimizar os processos tarifários da ANEEL, a data de aniversário contratual será alterada de 15 de março para 22 de março. Em razão da citada alteração, no primeiro processo tarifário deverá ser incluído um ajuste financeiro referente a diferença de Receita entre a data em que o reajuste aconteceria e a data em que será efetivado.

87. Portanto, verificou-se que a Light Serviços de Eletricidade S.A. cumpriu os critérios de eficiência da continuidade do fornecimento e de eficiência da gestão econômico-financeira estabelecidos no Decreto nº 12.068, de 2024. Contudo, em relação à comprovação de regularidade fiscal a Light Serviços de Eletricidade S.A. encontra-se inadimplente perante o município do Rio de Janeiro, de forma que no momento não esteja apta a ter sua concessão eventualmente prorrogada pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

88. Ressalta-se que caso no momento da decisão do Ministério de Minas e Energia – MME, a inadimplência com relação à regularidade fiscal com o município do Rio de Janeiro esteja superada, a Light Serviços de Eletricidade S.A. poderá celebrar o termo aditivo de prorrogação da concessão, devendo também as demais certidões e certificados estarem atualizadas com as validades dentro da vigência.

#### IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

89. A presente Nota Técnica fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- b) Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- c) Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024; e
- d) Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1996-DNAEE, de 04 de junho de 1996.

#### V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

90. Destaca-se que, considerando-se o disposto do Despacho nº 00617/2025/PFANEEL/PGF/AGU de que a regulação setorial deve ser interpretada à luz da prescrição de autonomia gerencial prevista em contrato e dos fins das normas regulatórias e, por essa razão, “mesmo que a norma regulatória não preveja expressamente a possibilidade de adoção de medida equivalente ao aporte de capital, se o concessionário lograr demonstrar, de forma objetiva e comprovada, que atingiu o resultado de sustentabilidade econômico-financeira por outro meio legítimo, deve ser reconhecida sua autonomia gerencial, não se justificando a imposição de solução única pela Agência”, a Light Serviços de Eletricidade S.A., quanto ao Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira, descumpriu o ano de 2022 e cumpriu os anos de 2023 e de 2024.

91. Tendo em vista que o Decreto nº 12.068, de 2024, não especificou quais documentos seriam necessários para a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica, as áreas técnicas se utilizaram daqueles citados no Anexo do Despacho nº 3.065, de 2 de outubro de 2012. Considerando que a Light Serviços de Eletricidade S.A. apresentou Certidão Positiva emitida pela Procuradoria Geral do Município da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, ressalta-se que para a prorrogação da concessão todas as certidões devem estar atualizadas, comprovando a adimplência da concessionária.

92. Diante do que consta do processo, verificou-se que a Light Serviços de Eletricidade S.A. cumpriu os critérios de eficiência da continuidade do fornecimento e de eficiência da gestão econômico-financeira estabelecidos no Decreto nº 12.068, de 2024. Contudo, em relação à comprovação de regularidade fiscal a Light Serviços de Eletricidade S.A. encontra-se inadimplente perante o município do Rio de Janeiro, de forma que no momento não esteja apta a ter sua concessão eventualmente prorrogada pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

93. Por todo o exposto, a ANEEL deve encaminhar recomendação ao MME para que, uma vez constada a adimplência com o município do Rio de Janeiro, seja prorrogado o Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1996-DNAEE com a Light Serviços de Eletricidade S.A.

[1] SIC 48513.012975/2023-00.

[2] SEI 0075248.

[3] <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2025517.pdf>

[4] SEI 0075248

[5] SEI 0133936

[6] SEI 0082100

[7] SEI 0084562

[8] SEI 0101098

[9] SEI 0115867

[10] SEI 0196181

[11] SEI 0196360

[12] SEI 0212004

[13] SEI 0212719

[14] SEI 0213054

[15] SEI 0215525

[16] SEI 0215966

[17] Vencimento do Contrato em 04/06/2026.

[18] Ocorrida em 27/02/2025 por meio do Despacho nº 517, de 25/02/2025.

[19] [https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20123065\\_2.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20123065_2.pdf)

[20] <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20123065.pdf>

[21] SEI 0075249, 0082100 a 0082105, 0084563, 0212005, 0212720 e 0221784

[22] [...] de acordo com a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004227/2019-38, decide: [...] (iii) reconhecer o cumprimento, por parte Light do critério de critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, previsto na Subcláusula Segunda da Cláusula Primeira do Anexo III de seu contrato de concessão.

[23] Sic nº 48500.003335/2023-70

[24] Sic nº 48575.002957/2024-00

[25] Sic nº 48536.001958/2023-00

[26] Sic nº 48513.013530/2023-00

[27] Sic nº 48513.031483/2024-00

[28] "Considera-se descumprido o critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira quando houver a não conformidade da inequação ou quando o LAJIDA for menor do que a QRR".

[29] Sic nº 48536.004219/2024-00

[30] Sic nº 48536.004822/2024-00

[31] Sic nº 48513.026689/2024-00

[32] SEI nº 0092831

[33] "26.6 Recursos destinados a futuro aumento de capital

Após as negociações do PRJ terem sido finalizadas, parte das dívidas de debêntures e de bonds foram transferidos a controladora Light S.A – Em recuperação judicial que assumiu todo o compromisso junto aos credores. A transferência de debêntures ocorreu no dia 19 de dezembro de 2024 no montante de R\$1.566.662. As transferências dos bonds ocorreram nos dias 13 e 28 de novembro de 2024 no montante de R\$591.390. Também foram transferidos o montante de R\$164.940 do saldo referente ao pagamento de antecipação debêntures realizadas pela controladora Light S.A- Em recuperação judicial Light S.A. Em 30 de dezembro de 2024 o Conselho de Administração da controladora Light S.A – Em Recuperação Judicial deliberou pelo reconhecimento do montante de R\$2.322.993 a conta de Adiantamento para Futuro aumento de capital, originados".

[34] Os créditos sofreram deságio de 80% e serão pagos no 15º ano, sem juros, com correção monetária pelo IPCA.

[35] O AVJ é comumente utilizado para déficit atuariais e derivativos, mas não visto para empréstimos e financiamento passivos.

[36] Pelo balanço, a dívida crescerá de forma mais acelerada.

[37] SEI 0101098

[38] SEI 0115867

[39] SEI 0196360

[40] SEI nº 0105826

[41] SEI nº 0112066

[42] Sic nº 48513.012589/2023-00

[43] Sic nº 48513.033928/2024-00

[44] SEI nº 0072480

[45] Sic nº 48536.001511/2023-00

[46] Sic nº 48536.006368/2024-00

[47] SEI nº 0063315

<p style="text-align: center;">(Assinado digitalmente) MARCELO MACIEL TINANO Analista Administrativo - SCE</p>	<p style="text-align: center;">(Assinado digitalmente) SUZANE MUELBERT Analista Administrativa - SCE</p>
<p style="text-align: center;">(Assinado digitalmente) JESUS ROBERTO FERRER DE FRANCESCO Coordenador de Gestão das Outorgas da Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica - SCE</p>	<p style="text-align: center;">(Assinado digitalmente) ANDRE MEISTER Gerente de Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica - SCE</p>

<i>(Assinado digitalmente)</i> EDUARDO HIROMI OHARA Coordenador de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira - SFF	<i>(Assinado digitalmente)</i> FAUSTO FERNANDO DEODATO Coordenador Adjunto de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira - SFF
<i>(Assinado digitalmente)</i> ROGERIO AMENT Coordenador de Conformidade Regulatória Econômico-Financeira - SFF	<i>(Assinado digitalmente)</i> TICIANA FREITAS DE SOUSA Especialista em Regulação - SFT
<i>(Assinado digitalmente)</i> MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA Coordenador de Análise da Distribuição - SFT	<i>(Assinado digitalmente)</i> ANA CLAUDIA CIRINO DOS SANTOS Superintendente Adjunta de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica - SFT
<i>(Assinado digitalmente)</i> ALEX SANDRO FEIL Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira - SFF	<i>(Assinado digitalmente)</i> CECÍLIA MAGALHÃES FRANCISCO Coordenadora Adjunta de Gestão Tarifária de Distribuição

De acordo:

<i>(Assinado digitalmente)</i> LUDIMILA LIMA DA SILVA Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica	<i>(Assinado digitalmente)</i> MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado
<i>(Assinado digitalmente)</i> GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA Superintendente de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica	<i>(Assinado digitalmente)</i> LEANDRO CAIXETA MOREIRA Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Ludimila Lima Da Silva, Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica**, em 20/10/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzane Muelbert, Analista Administrativo**, em 20/10/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jesus Roberto Ferrer De Francesco, Coordenador(a) de Gestão das Outorgas da Transmissão e Distribuição**, em 20/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Caixeta Moreira, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica**, em 20/10/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxwell Marques De Oliveira, Coordenador(a) de Análise da Distribuição**, em 20/10/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Ferreira Caldwell, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado**, em 20/10/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cecília Magalhães Francisco, Coordenador(a) Adjunto(a) de Gestão Tarifária de Distribuição**, em 20/10/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fausto Fernando Deodato, Coordenador(a) Adjunto(a) de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira**, em 20/10/2025, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Hiromi Ohara, Coordenador(a) de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira**, em 20/10/2025, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ament, Coordenador(a) de Conformidade Regulatória Econômico-Financeira**, em 21/10/2025, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Feil, Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira**, em 21/10/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ticiana Freitas De Sousa, Especialista em Regulação**, em 21/10/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Maciel Tinano, Analista Administrativo**, em 21/10/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giácomo Francisco Bassi Almeida, Superintendente de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica**, em 21/10/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Cirino Dos Santos, Superintendente Adjunto(a) de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica**, em 21/10/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Meister, Gerente de Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**, em 21/10/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0222020** e o código CRC **966BE641**.